



Edital de Concorrência Pública: 002/2018 – C.P.

Assunto: Recurso Administrativo

**Solicitante: Juracy Sales da Cunha & Cia Ltda. – CNPJ:
13.268.715/0001-71**

Recebemos o recurso interposto pela empresa Juracy Sales da Cunha & Cia Ltda – CNPJ: 13.268.715/0001-71, neste ato, denominada como RECORRENTE, neste ato representado por seu sócio e proprietário Sr. Juracy Sales da Cunha, brasileiro casado, comerciante, portador do CPF 582.482.505-04, contra a desclassificação da proposta do recorrente. Apesar de ser o pedido extemporâneo, cabe a Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, esclarecer.

1 – DOS FATOS

Em 11 de junho de 2018, ocorreu a abertura do certame da Concorrência Pública 002/2018 – CP, da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VEÍCULO DE 8 A 12 LUGARES E CAMINHÃO BASCULANTE 5M³ COM CABINE SUPLEMENTAR PARA ATENDER A DEMANDA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**

Realizado na unidade II da Cia, conforme descrito no Edital.

Na qual compareceram onze empresas para participar do certame, sendo 7 (sete) credenciadas, dentre essas a Recorrente e 04 (quatro) não credenciadas, sendo os motivos devidamente lavrados na Ata da sessão da licitação.

A CPL finalizou a abertura dos envelopes e fez criteriosamente a análise de cada habilitação apresentadas à CPL, nesta observação constatamos que a Recorrente deixou de cumprir o que se pede na segunda parte do item **7.4.**, alínea **b**, **I** do Edital da Concorrência Pública 002/2018 – C.P., no que tange o contrato de arrendamento, pois era condicional que o mesmo fosse apresentado com firma reconhecida e em se tratando de



*Reesi
21/06/18
aur*

J

J



cópia, que fosse a cópia autenticada por cartório competente, para todos os licitantes que bem quisessem fazer uso deste instrumento, vejamos o que diz o Edital:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PESSOA JURÍDICA

[...]

b) Relação com descrição detalhada dos veículos que deverão prestar os serviços, objeto da licitação, com apresentação da CNH do motorista, e Documento do veículo válido (cópia autenticada em cartório);

I. A documentação do (s) veículo (s) poderão estar em nome do licitante ou sócios/cooperados/associados, obedecidas as exigências previstas no Código Nacional de Trânsito ou **por meio de contrato de arrendamento onde a empresa licitante tenha posse do bem, devidamente reconhecido firma, em caso de cópia a mesma deverá ser autenticada por cartório competente.**
(grifemos)

É importante salientar que no decorrer da sessão, todos os licitantes presentes que tiveram problemas com a documentação, foram chamados junto a mesa da comissão para serem esclarecidas todas as situações inerentes a documentação, assim o Sr. Juracy, ora representante legal da recorrente, foi chamado e devidamente esclarecido tais restrições, o mesma apresentou junto a habilitação cópia simples de um contrato de arrendamento sem firma reconhecida em cartório para 02 (dois) veículos, sendo o arrendante JA KONRAD TRANSPORTES EIRELI e arrendatário JURACY SALES DA CUNHA & CIA LTDA, sendo assim descumprindo o item acima mencionado do Edital.





Em que pese, a CODER agradece imensamente a atenção dos licitantes em comparecer à abertura da sessão, contudo não os obriga que assim o faça, tendo em vista que sempre prezou e prezará pelos princípios constitucionais, em especial pela legalidade, isonomia e transparência, sendo assim não teria motivos em favorecer um único licitante, em razão de favorecimento ilícito se desvinculando do instrumento convocatório que rege o processo. Não é lapso, não é erro de digitação, não é fato irrelevante.

Destarte saber que em nenhum momento foi objeto de questionamento, ou indicação de falta de veracidade de assinatura, tendo em vista que tal preocupação é o licitante, pois este sabe exatamente as consequências que poderá ter com ingresso de documentos falsos em um processo licitatório, e não cabe a CPL investigar e sim apontar para quem de fato tem competência para investigar e aplicar as penalidades da lei, ***dura lex sed lex.***

Nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não seria razoável exigir-se dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados. Nesse sentido, vede o que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/93: "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". Verifica-se, portanto, que a Lei contempla quatro formas diversas de apresentação dos documentos pela Administração:

- a) Documentos originais;
- b) Cópia autenticada;
- c) Autenticação pela Administração; e
- d) Via publicação na Imprensa Oficial

A CPL não tem a autonomia de um cartório competente, em reconhecer a confecção de um contrato por verdadeiro e sendo um contrato somente se registra em cartório competente, no entanto o Edital de Concorrência Pública 002/2018 - C.P. carrega em seu texto a pré-





disposição da CPL em fazer o reconhecimento por verdadeiro, ou seja, reconhecer a veracidade de documentos mediante seus originais, até 02 (dois) dias antes da abertura do certame.

A Recorrente devidamente credenciada não se manifestou no final da sessão, quando ocorreu o questionamento sobre interposição dos recursos a todos os presentes, assim declinou em seu direito de recorrer, consta em ata assinada pelo Recorrente.

De fato a Licitação destina-se a garantir a isonomia em uma licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É necessário ressaltar que nem sempre a melhor proposta é a referência de preços e sim garantir o "conjunto da obra" para que a Administração tenha a segurança do cumprimento do objeto licitado.

2 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, por todas as razões legais e que o Edital é a Lei entre as partes, a priori, **não reconheço o recurso, não acolho e lhe nego provimento**, mantendo a classificação descrita na ata da sessão da Concorrência Pública 002/2018, eis que todos os atos praticados estão em conformidade com a lei.





Ex aequo, é importante que se tenha respeito aos demais concorrentes que apresentaram documentação conforme previsto em edital.

Observando que a fase de impugnação ao edital é anterior à abertura do certame, tal edital vinculou e virou lei entre as partes.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Dê ciência a todos os interessados.

Faço subir à autoridade superior para parecer final, assim sendo o Jurídico da Cia.

Rondonópolis, 19 de junho de 2018.

ERAZILENE VALENTIM SILVA
Presidente de CPL

RAFAEL ARAUJO CAMPOS SILVA

Membro

JEAN MICHEL SOUZA DA SILVA

Membro

MARCELO DOS SANTOS RUFINO

Membro

SUELY FREITAS DE OLIVEIRA

Membro

